



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2024

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.227, de 04/06/2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins..

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.227, de 04/06/2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00060/2024-MF, de 29 de maio de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

I – apresentar regramento para a fruição de benefícios fiscais, de modo a aumentar a transparência das renúncias; contribuir para a redução gradual do montante desses benefícios, em consonância com a Emenda Constitucional nº 109, de 2021; melhorar sua gestão e governança e permitir melhor eficiência nas concessões de benefícios com resultados efetivos sobre as políticas públicas implementadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

II – permitir que o Distrito Federal e os municípios possam também exercer atribuições de instrução e julgamento de processos administrativos fiscais relativos ao imposto territorial rural – ITR;

III – limitar, a partir de 4 de junho de 2024, a compensação de crédito para contribuintes sujeitos ao regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins apenas para os débitos das referidas contribuições, vedando a compensação cruzada com outros tributos; e

IV - revogar dispositivos que permitiam a monetização, por meio de resarcimento ou compensação, de créditos presumidos das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, com prejuízos para a arrecadação federal.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que tem por objetivo apresentar fontes adicionais de recursos, por meio de redução de benefícios tributários, para compensar a aprovação de outras renúncias tributárias contidas em medidas legislativas em discussão no Parlamento. Observe-se que, de acordo com os ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, projetos de lei que proponham renúncia de receita¹ devem estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Segundo a Exposição de Motivos, as alterações propostas impedirão a renúncia de R\$ 17,5 bilhões nas receitas públicas com a limitação de compensação de créditos do sistema não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins e ainda outros R\$ 11,7 bilhões, referentes à limitação de ressarcimento de créditos presumidos também do PIS/Pasep e Cofins. Assim, a MPV, isoladamente, resultará em acréscimo de R\$ 29,2 bilhões na receita União.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.227/2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Marcia Rodrigues Moura

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira